



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Parauapebas/PA, 05 de JUNHO de 2018.

Ilustríssimo Senhora, **MIDIANE ALVES RUFINO LIMA**

Presidente da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Ref.: Processo licitatório Nº 3/2017-0016SEMOB.

A **IMPACTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.542.794/0001-83, com sede na AV O, QD 278, LT 49 - Cidade Jardim - Tel. (94) 3356-1687, na cidade de Parauapebas, estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1-DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o termo de recebimento do seguro garantia emitido pela a tesouraria do município, por isso, teria desatendido ao item 8.1.3.1 do edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 8.1.3.1 do Edital, - dispositivo tido como violado-, diz:

"Em todas as modalidades de garantia, o licitante deverá apresentar o comprovante de recolhimento da garantia de manutenção de proposta à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Parauapebas, localizada na Secretaria Municipal de Fazenda, até às 13h00min (treze) horas do dia útil anterior à data da sessão pública da licitação, para obtenção do TERMO DE RECEBIMENTO DA GARANTIA exigido no item 8.1.3.1, devendo a Tesouraria Municipal confirmar a conformidade da garantia com as exigências deste edital, bem como confirmar se o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação está realmente assegurado"

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou apólice, expedido pela seguradora J. MALUCELLI SEGURADORAS/A, conforme consta em sua íntegra no caderno de habilitação desta recorrente tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Como base para nosso argumento, segue o que diz o **TCU Acórdão 802/2016 - Plenário**.



"a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja**

entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes"

O Dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se na lista de documentos de habilitação, onde estes deverão ser analisados no momento da abertura do envelope de habilitação, conforme definido no art. 43 da lei nº 8.666/93.

A exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos é irregular, nesse sentido:

TCU.

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário). "se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 - Plenário).

TCE-MG.

"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).



TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11).

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade dos documentos exigidos no certame, visto que a apólice de seguro garantia e foi apresentada no Envelope de habilitação, é ilegal inabilitar a recorrente, como julgou a Comissão de Licitação.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes Termos

P. Deferimento


Impacto Const. e Serv. de Urbanização Encl.
Mirelly C. S. Cunha
Proprietária

MIRELLY CRISTINA DE S. CUNHA
REPRESENTANTE LEGAL
IMPACTO EMPREENDIMENTOS